



Ofício nº 318 /2019.

Goiânia, 16 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 186 - P, de 22 de março de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 31**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual institui o **“passe livre” nas rodovias estaduais pedagiadas para os veículos de polícia, de fiscalização, de operação de trânsito, ambulâncias e os destinados a socorro de incêndio e salvamento**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 450/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013001195, a seguir transcrito:

“DESPACHO Nº 450/2019 SEI-GAB

(...)

2 - Aludido Autógrafo dispõe sobre a instituição do “Passe livre” nas praças de pedágios das rodovias estaduais para os veículos de polícia, de fiscalização, de operação de trânsito, ambulâncias e os destinados a socorro de incêndios e salvamento, o que seria viabilizado mediante a implantação de equipamento nas cabines de cobrança de pedágio que permitam a passagem desses veículos, **sem paralisação**.



3. A proposição legislativa, embora esteja imbuída do intento de resguardar a segurança, a saúde e a vida das pessoas, usurpa competência privativa da União para legislar sobre as regras de trânsito e transporte, conforme previsão contida no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, sem olvidar a ausência de lei complementar a autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas dessa matéria. Vale conferir a redação da norma constitucional:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo."

4. Impende observar que a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), ao estatuir sobre as Normas Gerais de Circulação e Conduta (Capítulo III, art. 29), traz a seguinte previsão, verbis:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código."



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



5. Apesar de já haver previsão na legislação federal para a *prioridade de trânsito e para a livre circulação* desses veículos, não há previsão para a *“livre passagem nas praças de pedágio”*, o que reforça a incompetência estadual para legislar sobre a matéria, principalmente porque não há lei complementar que autorize tal proceder (art. 22, parágrafo único, CF/1988).

6. Por derradeiro, traslada-se julgado que, *mutatis mutandis*, reforça a competência privativa da União para legislar sobre o tema central do presente Autógrafo de Lei:

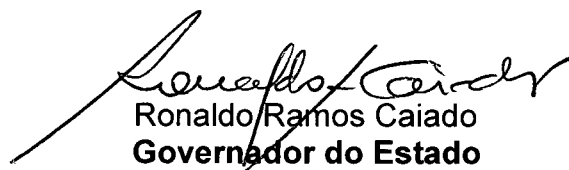
"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.469/2007 DE MATO GROSSO DO SUL. REGRAS PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE NOTIFICAÇÕES POR AGENTES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS INEXISTENTES NA LEGISLAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 3.469/2007 DE MATO GROSSO DO SUL."

7. Por tais razões, recomendo ao Chefe do Executivo o **veto integral** do Autógrafo de Lei n.º 31, de 21 de março de 2019, considerando a inconstitucionalidade formal demonstrada.

(...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, segundo o qual o autógrafo de lei em questão está eivado de vício que compromete a sua constitucionalidade, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 31, DE 21 DE MARÇO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Institui o “passe livre” nas rodovias estaduais
pedagiadas para os veículos de polícia, de
fiscalização, de operação de trânsito,
ambulâncias e os destinados a socorro de
incêndio e salvamento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias de rodovias estaduais ficam obrigadas a cederem “passe
livre” nas praças de pedágio aos veículos de polícia, de fiscalização, de operação de trânsito,
ambulâncias e àqueles destinados a socorro de incêndio e salvamento, conforme determina o
inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro
de 1997.

§ 1º Os editais de licitação deverão conter em seus termos a obrigação de que trata
esta Lei.

§ 2º As propostas das empresas licitantes deverão levar em consideração os custos
decorrentes da obrigação de que trata esta Lei, especialmente daquelas dispostas no parágrafo
único do art. 2º.

Art. 2º O “passe livre” se dará a partir da concessão e implantação de equipamento
que permita a passagem, sem paralisação, dos veículos referidos no art. 1º, nas cabines de
cobrança do pedágio.

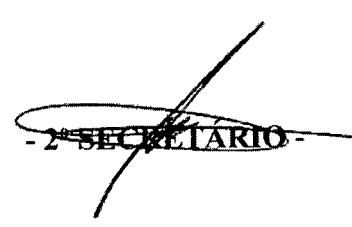
Parágrafo único. Ficará a cargo da empresa concessionária a concessão e a
implantação do equipamento a que se refere os veículos descritos no *caput* do art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de março de
2019.


Deputado DR. ANTONIO
- PRESIDENTE em exercício -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

(☒) INTEGRAL

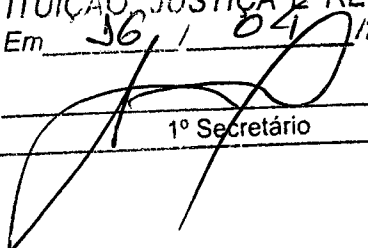
(☐) PARCIAL

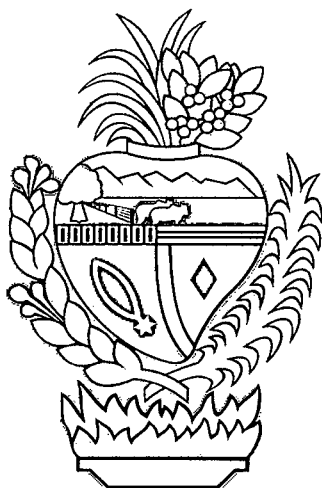
Certifico que o autógrafo de lei nº 31, de 21 / 03 / 19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 28 / 03 / 19, via ofício nº 186 / P e, 16 / 04 / 19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 318 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 16 / 04 / 2019



Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 36 / 04 / 2019

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019001969

Autuação: 16/04/2019

Nº Ofício: 318 - Q

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 31, DE 21 DE
MARÇO DE 2019.



Dep. Jefferson Rodrigues : 2017002869





Ofício nº 318 /2019.

Goiânia, 16 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 186 - P, de 22 de março de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 31**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual institui o **“passe livre” nas rodovias estaduais pedagiadas para os veículos de polícia, de fiscalização, de operação de trânsito, ambulâncias e os destinados a socorro de incêndio e salvamento**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 450/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013001195, a seguir transcrito:

“DESPACHO Nº 450/2019 SEI-GAB

(...)

2 - Aludido Autógrafo dispõe sobre a instituição do “Passe livre” nas praças de pedágios das rodovias estaduais para os veículos de polícia, de fiscalização, de operação de trânsito, ambulâncias e os destinados a socorro de incêndios e salvamento, o que seria viabilizado mediante a implantação de equipamento nas cabines de cobrança de pedágio que permitam a passagem desses veículos, **sem paralisação**.



3. A proposição legislativa, embora esteja imbuída do intento de resguardar a segurança, a saúde e a vida das pessoas, usurpa competência privativa da União para legislar sobre as regras de trânsito e transporte, conforme previsão contida no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, sem olvidar a ausência de lei complementar a autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas dessa matéria. Vale conferir a redação da norma constitucional:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo."

4. Impende observar que a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), ao estatuir sobre as Normas Gerais de Circulação e Conduta (Capítulo III, art. 29), traz a seguinte previsão, verbis:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código."



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



5. Apesar de já haver previsão na legislação federal para a *prioridade de trânsito e para a livre circulação* desses veículos, não há previsão para a *“livre passagem nas praças de pedágio”*, o que reforça a incompetência estadual para legislar sobre a matéria, principalmente porque não há lei complementar que autorize tal proceder (art. 22, parágrafo único, CF/1988).

6. Por derradeiro, traslada-se julgado que, *mutatis mutandis*, reforça a competência privativa da União para legislar sobre o tema central do presente Autógrafo de Lei:

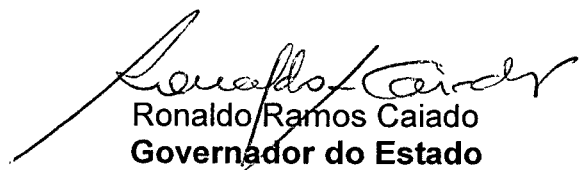
"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.469/2007 DE MATO GROSSO DO SUL. REGRAS PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE NOTIFICAÇÕES POR AGENTES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS INEXISTENTES NA LEGISLAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 3.469/2007 DE MATO GROSSO DO SUL."

7. Por tais razões, recomendo ao Chefe do Executivo o **veto integral** do Autógrafo de Lei n.º 31, de 21 de março de 2019, considerando a inconstitucionalidade formal demonstrada.

(...)"

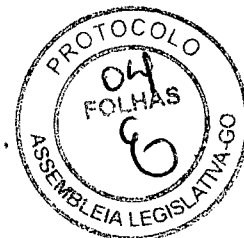
Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, segundo o qual o autógrafo de lei em questão está eivado de vício que compromete a sua constitucionalidade, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 31, DE 21 DE MARÇO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Institui o “passe livre” nas rodovias estaduais
pedagiadas para os veículos de polícia, de
fiscalização, de operação de trânsito,
ambulâncias e os destinados a socorro de
incêndio e salvamento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias de rodovias estaduais ficam obrigadas a cederem “passe
livre” nas praças de pedágio aos veículos de polícia, de fiscalização, de operação de trânsito,
ambulâncias e àqueles destinados a socorro de incêndio e salvamento, conforme determina o
inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro
de 1997.

§ 1º Os editais de licitação deverão conter em seus termos a obrigação de que trata
esta Lei.

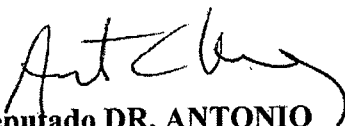
§ 2º As propostas das empresas licitantes deverão levar em consideração os custos
decorrentes da obrigação de que trata esta Lei, especialmente daquelas dispostas no parágrafo
único do art. 2º.

Art. 2º O “passe livre” se dará a partir da concessão e implantação de equipamento
que permita a passagem, sem paralisação, dos veículos referidos no art. 1º, nas cabines de
cobrança do pedágio.

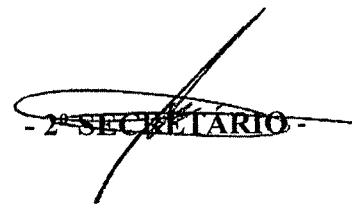
Parágrafo único. Ficará a cargo da empresa concessionária a concessão e a
implantação do equipamento a que se refere os veículos descritos no *caput* do art. 1º.

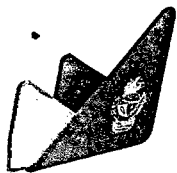
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de março de
2019.

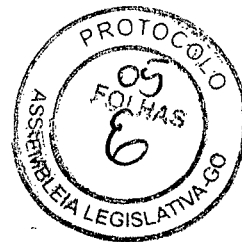

Deputado DR. ANTONIO
- PRESIDENTE em exercício -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

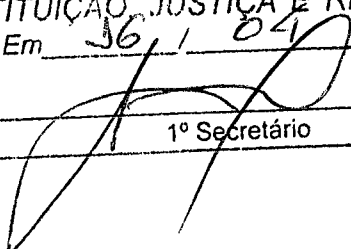
(☒) INTEGRAL

(☐) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 31, de 21 / 03 / 19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 28 / 03 / 19, via ofício nº 186 / P e, 16 / 04 / 19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 318 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 16 / 04 / 2019

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 36 / 04 / 2059

1º Secretário